

A Corte de Justiça na historicidade de sua grandeza *

Esta sessão solene é consagrada à comemoração dos 186 anos de existência deste Tribunal de Justiça. Criado, na origem, como "Tribunal de Relação", por Alvará Régio de 6 de fevereiro de 1821, e instalado na Villa do Recife de Pernambuco - depois capital da província - em 13 de agosto de 1822, desmembrado do Tribunal da Relação do Maranhão e tendo por distritos os territórios da Província de Pernambuco, compreendendo as três Comarcas do Recife, Olinda e Sertão e as Províncias, com seus respectivos territórios, da Parahyba, Rio Grande e também a do Ceará Grande, então integrantes da "Relação" maranhense. Mais tarde, por lei de 06 de julho de 1831, seria agregada a Província das Alagoas.

Ele surge depois dos Tribunais de Relação da Bahia, de 1609 - este modelado de acordo com a Casa de Suplicação de Portugal -, da Relação do Rio de Janeiro, de 1751, e da Relação do Maranhão, de 1812, como o segundo instalado após a "Relação" carioca haver sido elevada, a 10 de maio de 1808, à condição de "Casa de Suplicação do Brasil" – o atual Supremo Tribunal Federal, significando a gênese do Judiciário brasileiro, cujo bicentário de independência também recebe comemoração neste ano.

Sua concepção começa das petições da nobreza e do povo, apresentadas, a partir de 11 de janeiro de 1796, à Câmara do Senado de Olinda, dirigindo-se os apelos à Rainha D. Maria I para dar bom despacho às justas aspirações dos munícipes – afinal atendidas no alvará régio, vinte e cinco anos depois.

Disse o Alvará:

"que tendo me representado a Câmara da Cidade de Olinda as dificuldades que experimentam os habitantes da Província de Pernambuco, de recorrerem à Relação da Bahia para o prosseguimento das suas causas (...), o que tem induzido a muitos a deixarem sem última decisão os seus pleitos, preferindo antes perdê-los do que sujeitarem-se a tão graves incômodos; (...) hei por bem criar uma Relação na Vila do Recife de Pernambuco"

Desde o berço de suas origens, este Tribunal fundou-se, no primado da cidadania, exortado pelos clamores de uma justiça mais próxima do povo – ágil, eficaz e efetiva, que inspiraram, durante um quarto de século, as sucessivas petições olindenses por sua criação.

Nesse contexto histórico – matizado por um catálogo idealista do direito aplicado com celeridade na tramitação dos processos – não se pode emprestar outra explicação genética senão de um tribunal legitimado pelos anseios sociais e com eles sintonizado, em permanente vigília cívica, destinado, em seu nascedouro, a harmonizar a aspiração generalizada por uma Justiça pronta e expedita.

A cidadania tornou-se o seu referencial determinante, em ser assim cogitado a existir o Tribunal, na inferência de se constituir modelo de conformidade histórica com a província próspera de uma nacionalidade emergente. Pernambuco de lutas insurretas contra a Regência Geral, a reclamar, afinal, sua justiça independente.

Não custa lembrar, aliás, ter sido um pernambucano o primeiro Desembargador natural do país, sabido, no particular, que o historiador americano Stuart Schwartz, da Universidade de Berkeley, na Califórnia, admite a prioridade em favor de SIMÃO ÁLVARES DA PENHA DEUSDARÁ, ingresso na "Relação da Bahia", em 3 de março de 1653, ao tempo de sua restauração, como o décimo nono integrante daquela Corte. Ele, casado, em 1637, com Leonarda Vieira Ravasco, irmã do Padre Antônio Vieira.

Consigne-se, para além disso, que, em sua gênese, também se plasmou uma ousadia heróica de reação ao retardamento de quase dois anos de sua instalação, quando a Província, já insurreta pela ideário da Independência do país e sob os influxos da Convenção de Beberibe, de 05 de dezembro de 1821, invectiva a exarcebada demora, daí advindo a Carta Régia de 02 de junho de 1822, que determina a pronta execução ao Alvará.

Eram cinco os primeiros desembargadores, dentre eles o Chanceler interino, o português ANTONIO JOSÉ OSÓRIO DE PINA LEITÃO, a instalar a Casa de Relação, dando juramento – sobre o Livro dos Santos Evangelhos – e posse aos desembargadores EUSÉBIO DE QUEIROZ COUTINHO DA SILVA (de Luanda, Angola); BERNARDO JOSÉ DA GAMA, o Visconde de Goiana, natural do Recife; JOÃO PEREIRA SARMENTO PIMENTEL, de Portugal; e JOÃO EVANGELISTA DE FARIA LOBATO, mineiro de Vila Rica. Duas semanas depois, toma posse o Desembargador FRANCISCO AFONSO FERREIRA, pernambucano vindo da “Relação da Bahia”. No ano seguinte, assumem o Tribunal o Chanceler efetivo LUCAS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS, também mineiro de Vila Rica; ADRIANO JOSÉ LEAL e TOMÁS ANTONIO MACIEL MONTEIRO, o Barão de Itamaracá; todos os três integrando depois o Supremo Tribunal de Justiça, onde também encerraria a carreira o décimo desembargador nomeado – ANDRÉ ALVES PEREIRA RIBEIRO E CIRNE, que sucedeu o chanceler MONTEIRO DE BARROS.

Neste “Tribunal de Relação” – origem do nosso Tribunal de Justiça –, com jurisdição inclusiva de uma cidadania plena, teve assento o desembargador LUIZ DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA: o primeiro juiz brasileiro a libertar, em histórica decisão, escravos e filhos de escravos, importados depois da lei de 1831.

Como relata o saudoso e eminente desembargador JOSÉ FERRAZ RIBEIRO DO VALE, historiador do nosso Poder Judiciário, é este mesmo “Tribunal de Relação” que, nos agitados dias de 1892, sob a difícil fase “florianista” da novel República, em sua última sessão, realizada a 8 de janeiro daquele ano, concede *habeas-corpus* preventivo em favor do jornalista JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE MELO, redator de “A Província”, e do Cel. FRANCISCO GONÇALVES TORRES – vítimas de perseguição política – e ordem de soltura a outros dois pacientes. Em retaliação, os desembargadores MARTINS PEREIRA, CALDAS BARRETO, TEIXEIRA DE SÁ e COSTA MIRANDA, que conferiram as decisões, foram compulsoriamente aposentados pela Junta Governativa do Estado.

Finda, no mesmo dia, a Corte de Justiça do Império. Dissolvida a “Relação”, é constituído, então, o Superior Tribunal de Justiça do Estado, que antecede o nosso atual Tribunal, até 1946. Em Decreto de 26 de setembro de 1892, o Governador eleito – ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA – reabilita os magistrados afastados, dois deles retornando às atividades funcionais – TEIXEIRA DE SÁ e CALDAS BARRETO - sendo instalado, no mesmo ano, pela segunda vez, o Superior Tribunal de Justiça do Estado, em restauração de sua soberania. Da “Casa da Relação”, instalada no último período colonial, e com seu ocaso heróico, ao nosso Tribunal de Justiça, assim denominado pela Constituição Federal de 1946, uma história de 186 anos nobilita a instituição em todos os tempos. Tempos de tenacidade, de intrepidez e de luta pelo direito em prevalência axiológica do valor justiça.

Os ritos desses tempos memoráveis ensinam-nos, sempre, que a dignidade da vida se fez direito, a cujo ideário a função judicante da Corte indica, a tempo instante, e a um tempo uno, uma experiência judiciária digna de sua grandeza institucional.

O Brasil vive um momento histórico. A promulgação da “Reforma do Judiciário”, ocorrida no final de 2004, após 12 anos de tramitação, representa a alteração mais profunda na estrutura do Poder Judiciário desde a Constituição de 1988. É, também, resultado da tomada de consciência da sociedade, dos magistrados, dos advogados, dos membros do Ministério Público e dos Poderes Executivo e Legislativo quanto à necessidade urgente de agir para reduzir a morosidade, a obsolescência e a ineficiência da atividade jurisdicional no país e trabalhar para melhorar o funcionamento da Justiça no Brasil.

A necessidade de compreender as mudanças ocorridas e seu impacto sobre a atividade dos operadores do Direito e sobre o dia-a-dia dos cidadãos que recorrem aos serviços jurisdicionais representa valioso instrumento para o indispensável aprofundamento das discussões sobre o Poder Judiciário.

Com efeito, a reforma constitucional do Poder Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004), promulgada pelo Congresso Nacional em 8 de dezembro de 2004, representa o início da construção de uma nova base institucional para o sistema judicial brasileiro. Além de apresentar significativas inovações para a eficiência da prestação jurisdicional e para o acesso à Justiça, a

Emenda reformula a organização das funções essenciais à Justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, e cria novas garantias para a defesa e proteção dos direitos fundamentais.

A amplitude das inovações, o salto de qualidade que elas conferem à funcionalidade do sistema judicial e a abrangência de suas conseqüências constituem um marco na história da construção de um Judiciário mais forte e um passo importante para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Em relação à eficiência dos serviços prestados, a Emenda Constitucional nº 45/2004 prevê, como direito fundamental dos cidadãos, a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII), dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Trata-se – é certo – de um princípio constitucional, uma diretriz, e não de uma norma de aplicabilidade imediata. No entanto, consiste em orientação clara ao intérprete e ao legislador, e eiva de inconstitucionalidade qualquer proposta no sentido contrário, ou seja, que, dispondo sobre mecanismos de retardamento do andamento dos feitos, obste ou protraia a efetividade daquela norma-princípio.

Contudo, é necessário observar que a Emenda Constitucional nº 45 não encerra os debates, não finaliza as discussões sobre a atividade de realização de justiça. A reforma constitucional representa, apenas, uma parte das ações que podem trazer resultados importantes para a melhoria do funcionamento do Poder Judiciário e ampliação do acesso das pessoas aos serviços jurisdicionais prestados pelo Estado. Não há medida isolada que possa solucionar os problemas do Judiciário no país. É preciso, pois, compreender a “Reforma do Poder Judiciário” como um processo, composto de uma série de ações, cuja implementação coordenada poderá concretizar soluções. O novo texto constitucional é a base necessária que legitima o aprofundamento de outras reformas – a sua aprovação cria condições políticas favoráveis para a implementação de outras medidas – igualmente importantes –, que, sem a reforma constitucional, não teriam condições reais de se viabilizarem.

O ordenamento jurídico infraconstitucional precisa ser adequado e moldado aos novos preceitos constitucionais, notadamente à nova previsão que eleva a direito fundamental a celeridade do processo.

Perante este novo princípio, faz-se necessário o ajuste dos processos judiciais – cíveis, penais, trabalhistas e todos os demais – para que contemplem mecanismos de racionalização da prestação jurisdicional. A reforma da legislação processual constitui-se, assim, numa verdadeira complementação da reforma constitucional e, consoante estudos da Secretaria Especial de Reforma do Judiciário, deve estar alicerçada em alguns objetivos fundamentais, a saber: (i) tornar mais efetivas as decisões judiciais de primeiro grau; (ii) simplificar o sistema de recursos; (iii) penalizar a utilização predatória do Judiciário; (iv) desestimular a utilização do Judiciário com objetivos meramente procrastinatórios; e (v) criar condições mais restritivas para a interposição de algumas espécies de recursos, notadamente aqueles endereçados às instâncias excepcionais.

Nesse ser assim, a reforma da legislação processual deve também ser entendida como um verdadeiro processo permanente de atualização legislativa, na busca da adequação das leis à evolução das relações sociais.

Pari passu, com semelhante compreensão e esforço, deve ser perseguida a modernização da organização e da gestão do Judiciário, que se materializa na reestruturação dos órgãos jurisdicionais e na implementação concomitante de alterações gerenciais e administrativas que permitam uma tramitação mais rápida dos processos, uma organização mais eficiente das receitas e dos gastos judiciais, uma qualificação constante dos quadros e uma disseminação de instrumentos que facilitem o acesso à Justiça.

A propósito, em uníssono com essas premissas básicas, sublinhei, em pronunciamento proferido por ocasião de minha posse no nobilíssimo cargo de Presidente deste Tribunal de Justiça, no dia 21 de julho do ano em curso, em sessão solene, realizada no secular Teatro Santa Isabel,

nesta capital, abreviando o compromisso desta gestão com a modernização do Judiciário e com a contínua diminuição do tempo médio de duração do processo, como corolário da previsão, de dignidade constitucional, de razoável duração do processo como direito fundamental do cidadão (art. 5º, LXXVIII), que:

“Inserido nessa dialética, é tempo, então, de o Poder Judiciário conhecer a si mesmo, em autocrítica destemida e transformação absoluta. O significado da justiça feita e como tem ela sido atualmente produzida, em grave e danoso arremedo de sua devida conformidade, é, no absoluto, a mais urgente das questões.”

Tempo no Judiciário não é substantivo: transmuda-se ontologicamente em *verbo*. No Judiciário, o “ser-tempo”, na função de verbo, está no núcleo do princípio do acesso à justiça, envolve, como uma idéia em movimento, a necessidade de que a solução dos conflitos seja alcançada com rapidez.

Por isso, desde sempre, a crise do Judiciário – principalmente a crise de sua legitimidade – reside no fenômeno *tempo*, ou mais precisamente no destempo ou na desarrazoada extemporaneidade. Nela – nessa crise anunciada – sobreleva a morosidade, caracterizada objetivamente na demora injustificada na outorga da tutela jurisdicional, como seu aspecto mais emblemático e, por isso mesmo, mais desafiador.

Nenhuma tentativa de entender a crise judiciária e, a partir dessa perspectiva, propor alternativas para seu efetivo e contínuo enfrentamento poderá, pois, se afastar dessa incontrastada realidade. (...)

O tempo do processo terá de ter, doravante, sua coexistência pacífica e responsável com a inquietude dos aflitos de Justiça. A regulação de sua duração razoável impõe-se como urgência de interesse público. Vale dizer, “*a efetividade do processo em prover de Justiça a sociedade*”, significará a preponderância de auto-respeito devido à própria jurisdição.

O desafio, portanto, é instrumentalizar o tempo. Fazer deste tempo-presente um “*tempo de fazer e do fazer*”. Um tempo de fazer do tempo um tempo-parceiro: instrumento para a fixação, fiscalização e consecução de metas objetivamente definidas.

A crise de legitimação do Poder Judiciário e as dificuldades na implementação dos direitos para a maioria da população, expressas (i) no extraordinário volume de processos, (ii) na lentidão na tramitação, (iii) na falta de previsibilidade e efetividade das decisões, (iii) no excesso de formalismo, (iii) no amplo número de recursos ou, ainda, (iv) na utilização predatória da justiça estatal, reforçam a oportunidade da reflexão sobre vigoroso estudo realizado pela Profª MARIA TEREZA A. SADEK, do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo – USP, de cujos percucientes diagnóstico e conclusões sobreleva extrair-se, como idéia-síntese, a passagem seguinte:

“Argumenta-se que as inovações relativas à consagração e à incorporação de novos direitos e de instrumentos jurídicos, bem como a nova concepção sobre as instituições do sistema de justiça, contidas no texto constitucional, não têm provocado efeitos na realidade. Segundo este diagnóstico, a instituição da legalidade democrática não alterou a existência de dois Brasis. Bastaria mencionar – argumenta-se – que a maior parte da população mantém-se afastada dos Tribunais, só adentrando as portas do Judiciário quando não tem outra alternativa”.

A favor desta conclusão recorre-se à hipótese de que o extraordinário movimento do Judiciário estão relacionado não com o grau de confiança em seu desempenho, mas pode resultar de uma utilização “oportunista” de suas deficiências. Isto é, a justiça estatal passa a ser procurada não para arbitrar conflitos e efetivar direitos, mas para postergar o cumprimento de obrigações. Isso porque se sabe que a decisão não será obtida em um intervalo curto de tempo. Joga-se para um futuro incerto – mas de toda forma longínquo – uma solução que, caso ocorresse no presente, poderia significar perdas e/ou punições.

Ainda que não se aceite por inteiro o argumento, é difícil discordar de que a utilização “oportunista” do Judiciário acaba gerando um efeito perverso, uma vez que, ao congestionar

seus serviços, exacerba as dificuldades de obtenção de sentença. Um Judiciário congestionado e moroso tende a ser inoperante e, conseqüentemente, perde a confiança da população, comprometendo sua legitimidade e a busca por direitos.

Dificuldades de acesso à justiça, de fato, contribuem para acentuar a distância entre o universo da legalidade e a realidade. Isto é, favorece a existência de direitos consagrados na lei, mas desrespeitados no cotidiano. Estes fenômenos constituem um claro indicador de problemas no âmbito da efetividade das normas legais” (Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça, Reforma do Judiciário/ Pierpaolo Bottini, Sérgio Rabello Tamm Renault, coordenadores. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 286).

O Judiciário, no limiar do Século XXI, como condição essencial para a sua necessária modernização, em ordem a assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação – direito fundamental dos cidadãos, materializado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República –, precisa informatizar-se cada mais vez, incorporar novas tecnologias, padronizar procedimentos e capacitar-se funcional e estruturalmente para melhor e mais eficazmente – sobretudo no tempo – solucionar os conflitos que lhe são apresentados pela sociedade.

Bem é dizer, como acentua CERVANTES: "A história é êmula do tempo, repositório dos fatos, testemunha do passado, exemplo do presente, advertência do futuro". No caso, o passado faz o juízo da posteridade, e, na vida da memória, a Corte se renova e se acrescenta, tendo sua história como mestra condutora de seu futuro.

A história desta Casa a justifica, na legitimidade de seus atos e de seus julgados.

Hoje, ocupando este prédio, cuja construção foi concluída no governo de ESTÁCIO COIMBRA, vindo a ser inaugurado em 07 de setembro de 1930, o Tribunal tem sua sede na antiga área do PALÁCIO VRIBURG, que significa "*Alcançar a Liberdade*".

Esta simetria significativa, por essência, tem sua perfeita simbologia no desempenho da missão da Justiça aqui exercida. Por ela, o homem é liberto em seu destino de dignidade maior. E se a liberdade constitui a obediência à ordem jurídica que o homem estabeleceu para si na convivência social, a sua permanente construção, em uma sociedade mais justa, é a tarefa institucional desta Corte, que, em bom desempenho, faz celebrar, em razão mais fundamental, este aniversário.

Ao despontar este novo tempo, a historicidade que nos guarnece é a medida exata da expressão metafísica que amálgama este Tribunal de Justiça com o compromisso perene de honrar sua tradição heróica de fazer justiça. Justiça sempre.

(*) Discurso proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Poder Judiciário Jones Figueirêdo Alves na Sessão Solene do Tribunal Pleno em comemoração aos 186 anos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.